



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2181580 - SC (2024/0427613-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : G S DOS P
ADVOGADO : RICHARD MANOEL LESSA VIEIRA - SC051180
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE FUNDADA NA NATUREZA E NA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. ÍNFIMA QUANTIDADE APREENDIDA. DESPROPORCIONALIDADE RECONHECIDA. TEMA STJ N. 1.262. TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO RECONHECIMENTO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS COM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SÚMULA 7/STJ.
Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2181580 - SC(2024/0427613-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : G S DOS P
ADVOGADO : RICHARD MANOEL LESSA VIEIRA - SC051180
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE FUNDADA NA NATUREZA E NA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. ÍNFIMA QUANTIDADE APREENDIDA. DESPROPORCIONALIDADE RECONHECIDA. TEMA STJ N. 1.262. TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO RECONHECIMENTO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS COM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SÚMULA 7/STJ.

Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por G S DOS P, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido na Apelação Criminal n. 5000035-56.2023.8.24.0087, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (fls. 14.118/14.119):

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006). SENTENÇA CONDENATÓRIA.

RECURSO DA DEFESA. PRELIMINAR. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE NA DILIGÊNCIA DE BUSCA E APREENSÃO QUE ENCONTROU DROGAS NA RESIDÊNCIA ONDE ESTAVA O RECORRENTE. ALEGAÇÃO DE QUE O ENDEREÇO INFORMADO NO MANDADO ERA GENÉRICO E QUE O MESMO FOI CUMPRIDO EM OUTRA LOCALIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. REGIÃO DISTRITAL DO MUNICÍPIO DE LAURO MULLER (GUATÁ). MANDADO A SER CUMPRIDO NA “ESTRADA GERAL”, ANTIGO ENDEREÇO DA RUA ONDE CUMPRIDO O ATO. AUSÊNCIA DE GENERALIDADE, UMA VEZ QUE O MANDADO ESPECIFICOU O LOCAL ONDE O ACUSADO PODERIA ESTAR. ADEMAIS, SEGUNDO MANDADO JUDICIAL EXPEDIDO QUE INDICOU OUTRO LOCAL COMO “PROVÁVEL” LOCALIZAÇÃO DO APELANTE, QUE FOI ENCONTRADO EM POSSE DE 50 PAPELOTES DE CRACK.

MÉRITO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS. MENSAGENS EXTRAÍDAS DO APARELHO CELULAR DA COMPANHEIRA DO ACUSADO QUE EVIDENCIAM O

ENVOLVIMENTO COM O TRÁFICO DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 (POSSE DE DROGAS). REQUERIMENTO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE ESPECIAL DIMINUIÇÃO INSERIDA NO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. NOVA IMPOSSIBILIDADE. ACUSADO QUE SE DEDICA À TRAFICÂNCIA E INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (PGC). HABITUALIDADE CRIMINOSA EVIDENCIADA. DOSIMETRIA DA PENA. PLEITO DE AFASTAMENTO DA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. NATUREZA E QUANTIDADE DAS DROGAS ENCONTRADAS QUE JUSTIFICAM A MAJORAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Nas razões, a parte recorrente aponta a violação dos arts. 59 do Código Penal e 42 da Lei n. 11.343/2006. Sustenta que a exasperação da pena-base, fundada na natureza e na quantidade de drogas, é desproporcional, pois o volume apreendido é ínfimo.

Indica ofensa ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Defende a aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado, pois não foi comprovada habitualidade delitiva ou integração à organização criminosa, além de estarem preenchidos os demais requisitos legais.

Ao final, requer provimento para reduzir a pena-base ao mínimo legal e reconhecer o tráfico privilegiado.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 14.149/14.159), o recurso foi admitido na origem (fls. 14.162/14.164).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso especial (fls. 14.176/14.186).

É o relatório.

VOTO

O recurso merece parcial acolhimento.

Quanto à pena-base e à minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o Tribunal de origem assim se manifestou (fls. 14.112/14.116 – grifo nosso):

[...] Como se vê acima, a inteligência da polícia civil concluiu que "G S dos P", juntamente de outros identificados, está associado ao comércio espúrio de entorpecentes. Neste sentido, destaca-se: a) que o tráfico acontece em uma casa de cor azul na rua Novo Horizonte (novo nome da antiga Estrada Geral do Guatá); b) G S dos P, vulgo "Gordinho" seria um dos traficantes, assumido a traficância após a prisão de E (Bima); c) G já possuía histórico com o tráfico de drogas bem como uma tentativa de assassinato no mesmo distrito do Guatá; d) era conhecido pelas guarnições militares; **e) segundo informações, é integrante do PGC -**

Primeiro Grupo Catarinense, facção criminosa com amplos tentáculos sobre o Estado Catarinense, sendo que o relatório acima mostra G S dos P fazendo o símbolo característico da organização criminosa; e f) segundo o relatório, por ser membro da facção, G S dos P não pode ser usuário, o que vai de encontro ao código da organização criminosa. Assim, a posse das pequenas porções é uma tentativa de se passar por usuário de drogas.

Essas conclusões são suportadas pelo policial militar e testemunha F G L que declarou na fase judicial (grifos no original, evento 49, VÍDEO1):

[...]

E como bem asseverado pela sentença singular (grifos no original), "muito embora a Polícia Científica não tenha logrado êxito em acessar o conteúdo do aparelho celular do acusado, ao incursionar nas informações existentes no equipamento de propriedade de sua companheira - que, frisa-se, encontrava-se presente na residência quando da apreensão das substâncias entorpecentes -, foram encontradas diversas conversas/fotografias que confirmam a condição de traficante do acusado G S dos P, senão vejamos algumas delas evento 85, REL_MISSAO_POLIC1)".

[...]

Assim, não restam dúvidas de que o apelante se dedicava ao comércio espúrio de entorpecentes, afastando a tese defensiva de que havia "meras especulações" que ligavam G S dos P à traficância. Aliás, as mensagens supramencionadas deixam explícito o lucro obtido pelo apelante com a traficância, bem como a quantidade vendida. Destaco ainda que as mensagens são de dias diferentes, o que comprova que o comércio se dava continuamente.

As teses defensivas subsidiárias concernentes à desclassificação do delito para a infração prevista no art. 28 da Lei de Drogas, assim como ao reconhecimento do tráfico privilegiado (§ 4º do art. 33 da Lei supra), não merecem acolhimento. Isso porque emerge do conjunto probatório que o acusado, de fato, possuía drogas destinadas à traficância, além de que dedicava-se à prática delituosa e integra a organização criminosa PGC.

[...]

A defesa se insurgiu contra a dosimetria da pena, notadamente quanto à exasperação da pena-base. Nesta toada, o juízo a quo majorou a pena-base em 1/6, tendo em vista a quantidade e a natureza da droga apreendida (50 papéletes de crack), a ver (grifos no original):

[...]

Aduziu o apelante que a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, "pois a quantidade de drogas conforme o próprio Magistrado é baixa, bem como os requisitos para fixação da pena base são cumulativos, não podendo unicamente ser levado em consideração a natureza da droga apreendida".

A propósito, decorre do próprio texto da Lei n. 11.343/06 que a natureza e a quantidade das drogas apreendidas devem ser consideradas para fins da aplicação da pena, na primeira fase da dosimetria, nos seguintes termos:

[...]

Assim, reputa-se hígida a motivação exarada no decisum singular para exasperar a pena-base, em decorrência do volume apreendido de crack e do alto poder de nocividade da substância.

[...]

O Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese, ao julgar o REsp n. 2.004.445/PR (Tema STJ n. 1.262), sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos:

Na análise das vetoriais da natureza e da quantidade da substância entorpecente, previstas no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, configura-se desproporcional a majoração da pena-base quando a droga apreendida for de ínfima quantidade, independentemente de sua natureza (REsp n. 2.004.455/PR, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJEN de 25/9/2025 – grifo nosso).

No caso, foram apreendidos 19,24 g de *crack* (fl. 14.107), pequena quantidade. Portanto, é inadmissível o aumento da pena-base com esse fundamento, ainda que o entorpecente seja de natureza altamente nociva.

Nessa linha: AgRg no AREsp n. 1.911.962/SC, Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF/1ª Região), Sexta Turma, DJe 29/11/2021; e AgRg no HC n. 727.915/MS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 31/5/2022.

Por outro lado, observa-se que o tráfico privilegiado não foi reconhecido com fundamentação idônea.

A Corte de origem não aplicou o benefício por concluir que o recorrente se dedica à atividade criminosa. Tal entendimento decorre do exame conjunto das mensagens trocadas pelo recorrente e por sua namorada, indicando a prática contínua do comércio de entorpecentes, e de informações da inteligência da polícia, no sentido de que o acusado é membro da organização criminosa denominada Primeiro Grupo Catarinense (PGC).

Constata-se, portanto, que foram declinados elementos suficientes a justificar a não incidência da minorante (dedicação a atividades criminosas depreendida de elementos concretos do caso), nos termos da jurisprudência desta Corte.

Nesse contexto:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. MINORANTE. NEGADA INCIDÊNCIA. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REGIME FECHADO. VETORIAL NEGATIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

[...]

3. A minorante do tráfico privilegiado foi negada com fundamentação válida, com alusão à dedicação a atividades criminosas, ressaltando a prova oral colhida, segundo a qual "o amigo do acusado que foi ouvido em juízo afirmou que teria comprado droga do acusado há 3 (três) anos e, diante da existência de informações pretéritas destacadas pela agência de inteligência", além da referência a outras oportunidades nas quais teria oferecido o fornecimento de 1kg de droga a um primo e a venda de maconha e cocaína às testemunhas.

4. Regime mais gravoso devidamente justificado, ainda que não se trate de réu reincidente, haja vista a existência de circunstância judicial negativa, nos termos do art. 33, § 3º, do CP.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 811.839/SC, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe de 15/9/2023 - grifo nosso).

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental defensivo é conhecido, porquanto tempestivo e com impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, mas o pedido do Ministério Público Federal de abertura de prazo para contraminuta não é acolhido, em razão da inexistência de previsão regimental para contraminuta em agravo regimental e da já existência de contrarrazões ao recurso especial e parecer ministerial nos autos.

6. O Tribunal de Justiça estadual, ao afastar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, baseou-se em elementos concretos - quantidade de maconha apreendida, apreensão de rádio comunicador, quantia em dinheiro e papéis com anotações relativas ao tráfico - para concluir pela dedicação do réu à atividade criminosa, o que afasta a condição de traficante eventual ou de pequeno traficante destinatário do benefício.

7. Os objetos e circunstâncias da prisão em flagrante, tais como rádio comunicador, dinheiro e anotações de traficância, são aptos, segundo a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a evidenciar dedicação a atividades criminosas e, por conseguinte, a afastar a incidência da minorante do tráfico privilegiado.

8. A pretensão defensiva de reconhecer o tráfico privilegiado demanda reexame do conjunto fático-probatório, notadamente a reavaliação da quantidade de droga, dos instrumentos apreendidos e das circunstâncias da prisão, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, que veda, em recurso especial, o revolvimento de fatos e provas para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias.

9. A absolvição pelo crime de associação para o tráfico de drogas não é incompatível com a conclusão de dedicação do réu à atividade criminosa para fins de afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

[...]

(AgRg no REsp n. 2.229.574/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 27/4/2026 - grifo nosso).

Ademais, a desconstituição da conclusão da Corte *a quo*, como pretende a defesa, demandaria o revolvimento fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. APTAS A AMPARAR A EXASPERAÇÃO DA PENABASE. PRECEDENTES. DESPROPORCIONALIDADE NO QUANTUM DE AUMENTO DA REPRIMENDA BASILAR. INEXISTENTE. NÃO INCIDÊNCIA DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O entendimento adotado pelo Tribunal a quo não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, no delito de tráfico de drogas, não há ilegalidade na exasperação da pena-base acima do mínimo legal com fulcro no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

2. O aumento da pena-base não está adstrito a critérios matemáticos.

No caso concreto, não se verifica desproporcionalidade na exasperação da pena-base em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses acima do mínimo legal, tendo em vista a quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos.

3. O Tribunal de origem afastou a minorante do tráfico privilegiado, por entender evidenciada a dedicação do Agravante às atividades criminosas, em razão da quantidade e diversidade das drogas apreendidas, além do modus operandi da prática delitiva, com explícita divisão entre dois veículos,

bem assim o transporte de expressiva quantidade de entorpecente, com vários envolvidos.

4. Para rever tal conclusão, com o intuito de reconhecer o tráfico privilegiado, seria necessário o reexame de fatos e provas, descabido em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.710.192/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 5/4/2021 - grifo nosso).

Por conseguinte, redimensiono a pena-base para **5 anos de reclusão e 500 dias-multa**. Ausentes outras causas modificativas, concretizo a pena no referido patamar.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso especial para afastar o aumento da pena-base e fixar a pena total em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0427613-3

REsp 2.181.580 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50000355620238240087

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : G S DOS P

ADVOGADO : RICHARD MANOEL LESSA VIEIRA - SC051180

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026